MC 18/07 FB

1470

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, SP

SPI3.20 - 28-07-2014 18:38 1FAL 000.0.0951228A

Autos do processo n° 0119203-35.2009.8.26.0100 (100.09.119203-0)

BANCO PAULISTA S/A, por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos autos da **recuperação judicial** de **LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.,** em curso perante esse R. Juízo, vem à presença de Vossa Excelência, não concordando com os termos da r. sentença de fls. 1402/1411, e com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos expostos nas razões em anexo, cuja juntada aos autos desde logo requer, bem como o seu oportuno envio à instância superior, para os devidos fins de direito.

Ademais, requer a juntada aos autos das anexas guias comprobatórias do pagamento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, em atendimento à legislação vigente.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 28 de julho de 2014

pp: Renato Nogueira e Silva

Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628 OAB/SP 292.650

Rua Major Quedinho, 111 - 18° andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

72-463.63 (RX)

Documento recebido eletronicamente da origem

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: BANCO PAULISTA S/A
Apelada: LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

Colenda Câmara,
Doutos Desembargadores:

I) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE APELAÇÃO:

1. – Considerando que a r. sentença em questão foi publicada em 26.06.2014 (quinta-feira), considera-se como o dia inicial, para fins de contagem do prazo recursal de 30 (trinta) dias, 27.06.2014 (sexta-feira) e dia final 26.07.2014 (sábado), prorrogando-se automaticamente para 28.07.2014 (segunda-feira), tudo a demonstrar a tempestividade da presente apelação, já que se aplica ao caso o prazo em dobro, como previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil, considerando-se que os diversos credores das empresas recuperandas (como é o caso do credor Banco Paulista SA, ora recorrente) são representados por diferentes procuradores.

II) DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENÇA:

2. – A empresa ora apelada ingressou com pedido de recuperação judicial perante o R. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, sendo certo que o Banco Paulista S/A, ora apelante, é um de seus credores, tendo havido aprovação, em assembleia geral de credores, do plano de recuperação judicial da apelada, ao que se seguiu a decisão homologatória do R. Juízo singular.

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

Documento recebido eletronicamente da origem

14x

3. – Ocorre que recentemente, em atendimento ao pedido formulado pela empresa recuperanda, ora apelada, o MM. Juiz de Direito houve por bem proceder ao encerramento da recuperação judicial, valendo ser transcrito, a seguir, o seguinte trecho da r. sentença em tela, a saber:

> "É o relatório. Fundamento e decido.
>
> **É dos autos que a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, ou seja, demonstrou o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no "caput" do artigo 61 da Lei nº 11.101/05**. Conforme atestado pelo administrador judicial e corroborado pelos documentos juntados no último relatório apresentado pela recuperanda, **esta cumpriu todas as obrigações previstas no plano durante o período de prova, que compreende os dois anos seguintes ao da concessão da recuperação**.
>
> A inexistência de pagamento no ano de 2013, posterior ao período de 2 anos de fiscalização do plano, também não pode ser considerado descumprimento do plano, vez que a obrigação assumida, nos termos aceitos pelos credores, era de pagamento de percentual sobre receita líquida que, todavia, inexistiu nesse período. Não há necessidade de se aguardar eventual pagamento no ano de 2014 como condição de encerramento da recuperação judicial. Isso porque, o eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. (...)
>
> Pouco importa que a recuperação judicial ainda não tenha sido efetivamente encerrada ao tempo do

Documento recebido eletronicamente da origem

descumprimento da obrigação, devendo-se interpretar os dispositivos legais de maneira adequada, **chegando-se à inafastável conclusão de que somente o descumprimento ocorrido nos primeiros 2 anos traz a séria conseqüência da conversão automática da recuperação em falência.** Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação. (...)" Negritos do apelante.

4. – Ocorre, Nobres Desembargadores, que a r. sentença não observou que nem todas as obrigações assumidas pela empresa-recuperanda, ora apelada, foram integralmente cumpridas por ela no período de 2 (dois) anos, posterior à concessão da recuperação judicial. É o que acontece com o crédito do Banco Paulista S/A, ora apelante, referente a 2011, que até o momento não foi pago pela recuperanda.

5. – Melhor explicando, conforme é inconteste nos autos, a recuperação judicial da recorrida, LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda., foi concedida em 16.04.2010, vale dizer, durante os dois anos seguintes (isto é, até 16.04.2012) tal empresa recuperanda ficou comprometida a pagar os créditos anuais de seus credores, atinentes a 2011 e 2012 e, conforme o plano de recuperação judicial regularmente aprovado em assembleia geral de credores, tais pagamentos deveriam ser feitos acaso a recuperanda apresentasse, nestes dois anos, receita líquida.

6. – Ora, felizmente, como a recuperanda obteve receita líquida neste período de 2010 a 2012 (ao contrário do que aconteceu a partir de 2013) é evidente que as parcelas a serem pagas em 2011 e 2012 deveriam ter sido regulamente pagas aos seus credores.

7. – Entretanto, com relação ao caso específico do credor Banco Paulista S/A, ora recorrente, que é o que ora importa, houve nos autos a comprovação do pagamento apenas com relação a 2011, como se

Documento recebido eletronicamente da origem

observa pelas petições da apelada, de fls. 934/935 (datada de 28.07.2011) e de fls. 952 (datada de 28.10.2011), e respectivos documentos de fls. 936/937 e 953.

8. – Desta forma, naquela oportunidade, a apelada fez depósito judicial nos autos, a fim de que cada credor efetuasse o levantamento da quantia pertinente.

9. – Todavia, com relação à parcela devida pela apelada, no tocante a 2012, esta nem fez o pagamento diretamente em conta corrente, a favor do Banco, ora apelante, nem comprovou nos autos o pagamento por meio de guia de depósito judicial (como fizera com a parcela referente a 2011), isto é, simplesmente manteve-se inerte, o que não se pode aceitar.

10. – Deste modo, ao contrário do que seria de se supor, o Banco-apelante não poderia imaginar que o R. Juízo de primeiro grau iria sentenciar neste momento, encerrando a recuperação judicial da citada empresa, a qual, reitere-se, ao menos com relação ao ora apelante, não cumpriu na íntegra seu dever, previsto expressamente no plano de recuperação judicial.

11. – Nem se cogite de que a apelada não teria efetuado o pagamento da parcela devida, em 2012, ante à suposta ausência de lucro líquido. Com efeito, conforme conversado há poucos dias com a atual administradora judicial, Drª Eliana Gonsalves, e com os doutos patronos da apelada, quer por telefone, quer por e.mail, todos eles foram uníssonos em afirmar que a recuperanda, ora apelada, teve, sim, lucro líquido nos dois anos seguintes à concessão da recuperação judicial, o que, aliás, é ponto pacífico nos autos.

12. – A alegação utilizada pelos doutos patronos da apelada é a de que os comprovantes de pagamento estariam em local externo,

Documento recebido eletronicamente da origem

ou seja, fora do escritório, e que tentariam localizá-los, no entanto, até o momento, nada foi enviado neste sentido ao patrono do apelante ou comprovado nos autos – cópia dos e.mails em anexo..

13. – Portanto, nada justifica a ausência de comprovação de pagamento, pela apelada, do depósito do valor a que o Banco-apelante faz jus receber, passados vários meses desde então.

14. – E, por evidente, apesar das tentativas feitas, não pode o apelante ficar aguardando por prazo indeterminado o envio da hipotética comprovação do pagamento da parcela que lhe cabe, sob pena de vir a perder o prazo para interposição do presente recurso, daí a paertinência e necessidade de provimento ao presente apelo.

15. – Em outras palavras, conforme negrito feito nos termos da r. sentença, em tópico anterior destas razões recursais, torna-se evidente de que o MM. Juiz de Dierito deferiu, *data maxima venia*, equivocadamente, o encerramento da recuperação judicial, **pois foi induzido a erro pela recuperanda, já que partiu da falsa premissa de que** "*a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, ou seja, demonstrou o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no "caput" do artigo 61 da Lei nº 11.101/05*", vindo a afirmar, logo a seguir, que "*conforme atestado pelo administrador judicial e corroborado pelos documentos juntados no último relatório apresentado pela recuperanda, esta cumpriu todas as obrigações previstas no plano durante o período de prova, que compreende os dois anos seguintes ao da concessão da recuperação*", vale dizer, tais assertivas não correspondem à realidade, ao menos com relação à obrigação da apelada com relação ao Banco-apelante.

16. – Ora, na medida em que a r. sentença afirma expressamente que chega-se que chega-se "*à inafastável conclusão de que somente o descumprimento ocorrido nos primeiros 2 anos traz a séria conseqüência da conversão automática da recuperação em falência*", **é**

Documento recebido eletronicamente da origem

1476

justamente por causa disto que é caso desta Colenda Câmara proceder à decretação da falência da apelada, dado o descumprimento manifesto de sua obrigação para com o Banco-recorrente, que é credor quirografário.

17. – Apenas a título ilustrativo, importante colacionar, a seguir, o entendimento reiterado desse Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, como se observa pela ementa a seguir, que se refere à falência, *mas que pode ser perfeitamente usada em analogia à recuperação judicial*, *verbis*:

> FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÕES PENDENTES – Arrecadação não formalizada – Bens pendentes – (...) – Nulidade da sentença decretada – PROSSEGUIMENTO DETERMINADO – RECURSO PROVIDO.
> (TJSP, Apelação com Revisão nº 990.10.080051-5, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 16.06.2010, v. u.).

18. – Outra ementa, também da lavra desse Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem a seguir colacionada, a saber:

> AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alteração do plano de recuperação judicial após o decurso do biênio da supervisão judicial previsto no art. 61. **Oposição de credor, pretendendo receber seu crédito na forma e condições do plano aprovado e homologado. Inviabilidade de alteração das condições de pagamento previstas em plano aprovado** (...) **Aplicação do princípio do "pacta sunt servanda"** (...)"

Documento recebido eletronicamente da origem

(TJSP, AI nº 994.09.282082-5, Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 06.04.2010, v. u.).

19. – Enfim, por todos os relevantes argumentos ora expostos, resta patente o equívoco da r. sentença, ao ter encerrado a recuperação judicial da apelante, quando, em verdade, deveria ter dado à mesma continuidade, até a efetiva comprovação do pagamento a todos os seus credores, no biênio 2011/2012, o que não foi feito pelo R. Juízo comarcano, em clara infringência ao artigo 63, *caput*, e ao artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005.

20. – Enfim, o Banco Paulista S/A espera e confia na sensibilidade deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, para que seja provido na íntegra o presente apelo, determinando-se a conversão automática da recuperação judicial em falência da empresa apelada, que deixou de cumprir na íntegra todos os deveres a que se comprometeu no plano de recuperação judicial, no que se refere especificamente ao crédito do Banco Paulista S/A, não pago em 2012.

III) DOS PEDIDOS:

21. – Face a todo o exposto, requer o Banco Paulista S/A seja **conhecido e provido na íntegra o presente recurso de apelação** a fim de que seja determinada a conversão automática da recuperação judicial em falência da empresa apelada, que deixou de cumprir, na íntegra, no biênio seguinte à aprovação judicial de seu plano de recuperação judicial, todos os deveres a que se comprometeu no referido plano, no que se refere especificamente ao crédito do Banco Paulista S/A, não pago em 2012, em clara afronta aos artigos 63, *caput,* e artigo 61, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/2005, sendo caso de condenação da empresa apelada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive verba honorária.

Documento recebido eletronicamente da origem

1478

22. – Em assim agindo, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio desta Colenda Câmara, estará fazendo, uma vez mais, como de costume, a tão almejada e necessária **JUSTIÇA!**

São Paulo, 28 de julho de 2014

Amato Lopardo e Souza!

Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628 OAB/SP 292.650

Documento recebido eletronicamente da origem

16/07/2014 - BANCO DO BRASIL - 12:11:17
486614029 0226

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRAS

Convenio LJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86880000002-1 36005117400-9
11104618208-1 17000109231-3
Data do pagamento 16/07/2014
Valor Total 236,00

NR.AUTENTICACAO 3.89A.4EE.20C.8DF.AC5

Corte aqui.

BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 20140716101512231

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Banco Paulista S/A			61.820.817/0001-09

Nº do processo	Unidade	CEP
01192033520098260100		

Endereço	Código
	110-4

Histórico	Valor
Processo: 0119203-35.2009.8.26.0100 - Assunto: Recuperação Judicial - Requerente: LWS Comércio e Serviços em Informatica Ltda - Requerido: LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda - 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central da Capital.	236,00
	Total 236,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Mai/14 - SISBB 14146 - ccs
1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000021	360051174009	111046182081	170001092313

Documento recebido eletronicamente da origem

16/07/2014 - BANCO DO BRASIL - 12:11:07
486614029 0225

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras 85810000002-1 41650185111-0
40190040479 9 66420140815-0
Banco 001
Data do pagamento 16/07/2014
Nr de controle- Dare-SP 140190040479664
Valor Total 241,65

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO PROCESSO SF 38 9078843/2001.

NR.AUTENTICACAO 1.084.78F.8F2.AF6.37A

**** 1A VIA ****

140190040479664-0001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

DARE-SP

DOCUMENTO DETALHE

01 - Código de Receita - Descrição da Receita		02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço
230-6	Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais	1123007 TJ - PREPARO DA APELAÇÃO

15 - Nome / Razão Social	03 - Data de Vencimento	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 -Valor da Receita	12 - Acréscimo Financeiro
BANCO PAULISTA S.A	15/08/2014		241,65	
16 - Endereço AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, 2 ANDAR	**04 - CNPJ ou CPF ou Renavam** 61.820.817/0001-09	**07 - Referência**	**10 - Juros de Mora**	**13 - Honorários Advocatícios**
18 - Nº do Documento Detalhe 140190040479664-0001 Geração: 16/07/2014	**17 - Observações** Processo: 0119203-35.2009.8.26.0100 - Assunto: Recuperação Judicial - Requerente: LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda - Requerido: LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda - 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais -	**05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração**	**08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.**	**11 - Multa de Mora ou por Infração**	**14 - Valor Total** 241,65

85810000002-1 41650185111-0 40190040479-9 66420140815-0

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social	07 - Data de Vencimento
BANCO PAULISTA S.A	15/08/2014
02 - Endereço AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, 2 ANDAR	**08 - Valor Total** R$ 241,65

03 - CNPJ Base / CPF	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe	09 - Número do DARE
61.820.817	1731229000	1	**140190040479664**

06 - Observações Processo: 0119203-35.2009.8.26.0100 - Assunto: Recuperação Judicial - Requerente: LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda - Requerido: LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda - 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais -

Geração: 16/07/2014

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

Documento recebido eletronicamente da origem

Ricardo Xavier

De: Ricardo Xavier [ricardo.xavier@laspro.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 23 de julho de 2014 16:35
Para: 'Sávio Pereira de Andrade'
Assunto: RES: Crédito do Banco Paulista S/A na recuperação judicial de LWS
Prioridade: Alta

Prezado Dr. Sávio:

Boa tarde.

Permanecemos no aguardo do envio da comprovação do pagamento da LWS, referente a 2012, ao Banco Paulista S/A.

Falamos agora há pouco com a Drª Camila, que disse que o escritório está se empenhando em encontrar a documentação e que nos dará uma posição até a próxima sexta-feira, dia 25.07.

Desta forma, agradecemos, uma vez mais, pela atenção dispensada e ficamos no aguardo de uma posição, para solucionarmos esta pendência.

[redacted]ciosamente,

[redacted]ardo Coelho Xavier
[redacted]PRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP
CEP 01050-030
Fone: 0xx11 3211-3010
Fax: 0xx11 3255-3727
site: http://www.laspro.com.br
e-mail: ricardo.xavier@laspro.com.br

De: Sávio Pereira de Andrade [mailto:s.andrade@deluizi.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 14 de julho de 2014 16:16
Para: ricardo.xavier@laspro.com.br
Cc: 'Monica Laspro - Laspro'; CAMILA AMORIM COELHO DOS SANTOS
Assunto: RES: Crédito do Banco Paulista S/A na recuperação judicial de LWS

[redacted]do,

[redacted]lizmente ainda não recebemos. Continuamos trabalhando nisso.

[redacted]t

Sávio Andrade
Advocacia De Luizi
Tel.: 55 11 3170 3000
www.deluizi.com.br

De: Ricardo Xavier [mailto:ricardo.xavier@laspro.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 11 de julho de 2014 16:24
Para: Sávio Pereira de Andrade
Cc: 'Monica Laspro - Laspro'
Assunto: RES: Crédito do Banco Paulista S/A na recuperação judicial de LWS
Prioridade: Alta

Prezado Dr Sávio:

Boa tarde.

Documento recebido eletronicamente da origem

1409

Há possibilidade de enviar-nos a comprovação do pagamento até a próxima segunda-feira, dia 14.07?

Agradecemos desde logo pela atenção.

Atenciosamente,

Ricardo Coelho Xavier
LASPRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP
CEP 01050-030
Fone: 0xx11 3211-3010
Fax: 0xx11 3255-3727
site: http://www.laspro.com.br
e-mail: ricardo.xavier@laspro.com.br

De: Sávio Pereira de Andrade [mailto:s.andrade@deluizi.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de julho de 2014 13:19
Para: ricardo.xavier@laspro.com.br
Cc: 'Monica Laspro - Laspro'; CAMILA AMORIM COELHO DOS SANTOS
Assunto: RES: Crédito do Banco Paulista S/A na recuperação judicial de LWS

Ricardo,

Infelizmente não conseguiremos a tempo a comprovação, pois o documento está em arquivo externo.

De qualquer forma, estamos providenciando e enviaremos tão logo consigamos.

Atenciosamente,

Sávio Andrade
Advocacia De Luizi
Tel.: 55 11 3170 3000
www.deluizi.com.br

De: Ricardo Xavier [mailto:ricardo.xavier@laspro.com.br]
Enviada em: terça-feira, 8 de julho de 2014 14:49
Para: Sávio Pereira de Andrade
Cc: 'Monica Laspro - Laspro'
Assunto: Crédito do Banco Paulista S/A na recuperação judicial de LWS
Prioridade: Alta

Prezado Dr. Sávio:

Boa tarde.

Conforme conversado por telefone, pela manhã, e na condição de advogados e procuradores do Banco Paulista S/A, solicitan sua gentileza de verificar se a empresa recuperanda, LWS Com. e Serv. em Inform. Ltda. efetuou em favor do referido Banc depósito referente ao ano de 2012, em cumprimento ao plano de recuperação judicial (autos nº 0119203-35.2009.8.26.0100 – Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP), pois, embora tenhamos consultado em cartório todos os volumes do proce de recuperação judicial, nada encontramos neste sentido.

Seria possível nos dar uma resposta até a próxima quinta-feira, dia 10.09?

Quanto ao depósito de 2011, já o identificamos, a fls. 937.

Ficamos, assim, no aguardo de sua resposta e desde logo agradecemos pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

Documento recebido eletronicamente da origem

1485

Ricardo Coelho Xavier
LASPRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP
CEP 01050-030
Fone: 0xx11 3211-3010
Fax: 0xx11 3255-3727
site: http://www.laspro.com.br
e-mail: ricardo.xavier@laspro.com.br

Documento recebido eletronicamente da origem